

DECISÃO N° 2241955, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.595290/2020-60

AIS nº 4292630201 - GGFIS-DF

Autuada: MCJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME.

A empresa **MCJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME** foi autuada em 4 de dezembro de 2020 por 1) Fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para os produtos: Alisa meu Cabelo - Máscara de Hidratação Extrema - Lé Charmes, Processo: 25351.504658/2017-66, Treat Mask - Máscara Capilar - Amitys, Processo: 25351.077928/2018-61, Alisa meu Cabelo Shampoo - Lé Charmes, Processo: 25351.504657/2017-12, Alisa meu Cabelo - Máscara de Hidratação Extrema Matizadora - Lé Charmes, Processo: 25351.504663/2017-27 e por 2) Fabricar produto sem registro/notificação intitulado Treat Teia - Máscara de Tratamento, infringindo os artigos 5º, 6º, 7º, 12, inciso III do artigo 63 e inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, I, IV, XV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de junho de 2021 (fls. 13-15), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77. Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa foi inspecionada e constatadas irregularidades na formulação de cosméticos. Acrescenta que a formulação praticada era diferente da autorizada no processo de registro e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/09, como relatório de inspeção e Parecer nº 595/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, artigo 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos cosméticos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, que pode conter substâncias nocivas e até mesmo proibidas de serem usadas em cosméticos, e os processos de produção e a segurança da sua utilização. Assim, os danos decorrentes do uso destes produtos podem ser reações alérgicas, queimaduras, irritações cutâneas, queda de cabelo, dentre outros.

Portanto, ao fabricar os produtos cosméticos utilizando-se de formulação diferente da registrada na Anvisa e sem registro/notificação, a Autuada cometeu infração sanitária.

Assim, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 31), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$**

160.000,00 (cento e sessenta mil reais), assim estabelecida:

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Alisa meu Cabelo - Processo: 25351.504658/2017-66, (risco alto);

b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Máscara de Hidratação Extrema - Processo: 25351.504658/2017-66, (risco alto);

c) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Lé Charmes, Processo: 25351.504658/2017-66, (risco alto);

d) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Treat Mask - Processo: 25351.504657/2017-12, (risco alto);

e) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Máscara Capilar: Processo: 25351.077928/2018-61, (risco alto);

f) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Amitys, Processo: 25351.077928/2018-61, (risco alto);

g) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Alisa meu Cabelo Shampoo, Processo: 25351.504663/2017-27, (risco alto);

h) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Máscara de Hidratação Extrema

Matizadora, Processo: 25351.504663/2017-27, (risco alto);

i) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar de produtos cosméticos, higiene pessoal com fórmula diferente da autorizada pela Anvisa para o produto: Lé Charmes, Processo: 25351.504663/2017-27, (risco alto); e

j) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fabricar o produto sem registro/notificação intitulado Treat Teia - Máscara de Tratamento, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2241955** e o código CRC **4DD58E40**.